



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 0.414.
(21.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30.
RECORRENTE: CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ICARO WERNER DE SENA BITAR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². BEM
PARTICULAR. IRREGULARIDADE. EFEITO DE
OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO
DE MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)


2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta para R\$2.000,00 (dois mil reais) por propaganda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de 11 do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador da cidade de Delmiro Gouveia, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 40ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (fls. 28/31), consistentes em pintura em muro, condenando-o em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (semelhança a outdoor).

Diante da decisão proferida, o candidato CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS interpôs Recurso Eleitoral (fls. 34/37), reiterando os argumentos de defesa, afirmou que ao ser notificado teria retirado as propagandas, o que impediria a aplicação de multa. Asseverou que ocorreu erro no enquadramento da multa, que, se for aplicada, deveria ser o mínimo previsto no art. 37, §1º da Lei das Eleições. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, e, sucessivamente, pela redução da multa imposta.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 40/41).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa imposta (48/49).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30

VOTO

Sra. Presidente, trata o caso em exame de recurso eleitoral por meio do qual se insurge o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de pinturas, inseridas em bem particular, que pela extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

MÉRITO

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Contudo, no caso em tela, penso que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30

propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Verifico que a pintura veiculou propaganda da representada por meio da pintura em bem particular – fachada de casa - que superam o limite de 4m² previsto na legislação de regência. A imagem de fl. 05 deixa claro o extenso comprimento da pintura realizada no muro.

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do extrapolamento dos limites legais faz-se desnecessária a descrição exata da dimensão das pinturas, entretanto, mesmo assim, foi feita pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral, que informou à fl. 04 terem sido de 4,87m², demonstrando o evidente extrapolamento dos limites legais.

Doutra banda, não me parece válido o argumento de que em razão da ausência de notificação prévia não seria cabível a multa. É que, ainda que, após a notificação, fosse procedida a regularização da propaganda em tempo hábil, a imposição da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme pacífica jurisprudência.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, PROPAGANDA ELEITORAL, PLOTAGEM, VEÍCULO, BENS PARTICULARES, DESPROVIMENTO, (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 185-35.2012.6.02.0040, CLASSE 30

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data
27/05/2011, Página 37.)

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou o tamanho das propagandas, e o fato de ter havido reiteração da veiculação de propaganda irregular o, que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebeo o excesso das dimensões da propaganda são de pequena monta, e que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Dessa feita, a teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o mínimo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, R\$ 2.000,00 por propaganda indicada, perfazendo um total de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 185-35.2012.6.02.0040

Prot. 46.465/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 21/11/2012 (SESSÃO Nº 117/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.414, de 21.11.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de novembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários